

A. I. Nº - 09327355/04
AUTUADO - ALFAM SERV. MECÂNICOS E COM. VAREJISTA DE PEÇAS NÁUTICAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21. 09. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto quando da entrada da mesma no território deste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento fiscal, lavrado em 11/05/2004, exige ICMS no valor de R\$4.019,30, em razão da falta de antecipação sobre aquisição interestadual de mercadoria enquadrada na Portaria nº 114/04, destinada a contribuinte sem regime especial.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 42 a 47 dos autos, alegou que não cometeu qualquer irregularidade que justificasse a lavratura do presente Auto de Infração, cuja exigência se constitui em ato arbitrário.

Segundo o autuado, foi solicitado por meio de “e-mail” em 28/04/2004, ao seu fornecedor ZF do Brasil Ltda., localizado no Estado de S. Paulo, dois reversores marítimos e, para sua surpresa, recebeu uma comunicação, via “fax” da Transportadora BRASPRESS – Filial Salvador, datada de 10/05/2004, informando-lhe da apreensão da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 454922.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado transcreveu o teor do consignado pelo autuante no campo 13 do Auto de Infração, os seja, os dispositivos do RICMS/97, bem como da Portaria nº 114/2004.

Argumenta que a tentativa de tipificação não se enquadra com a verdade material e real, já que o art. 125, §§ 7º e 8º, do RICMS, foi alvo de resolução, por meio da Portaria nº 114/2004, cuja norma foi também avocada para consubstanciar a suposta infração, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 3º e 1º, das Portarias nºs 114/2004 e 339/2001, respectivamente.

Assevera que, “por força de puro silogismo pode ser inferido, ou melhor constatado até, que o momento da Autuada recolher o imposto, AINDA SEQUER COMEÇOU, posto que EM MOMENTO ALGUM RECEBEU AS MERCADORIAS”.

Salienta que, ao revés, mesmo sem ter conhecimento da chegada da mercadoria, o fisco não permitiu o seu recebimento.

Frisa que a BRASPRESS é transportadora credenciada, fato que é do conhecimento da SEFAZ, conforme comprova o documento anexo.

Alega que apesar de não ter cometido qualquer infração e pelo fato de não ter iniciado o prazo de recolhimento do imposto, em razão de não ter recebido a mercadoria, a empresa recolheu o imposto, conforme prova os documentos apensos, oportunidade em que fez a seguinte indagação: Não havendo infração, não há que se falar em multa?

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que seja determinado o seu arquivamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 70 dos autos, disse, inicialmente, que o autuado em sua defesa citou trecho da Portaria nº 399/2001, no entanto, omitiu o art. 2º da referida portaria, oportunidade em que transcreveu o seu teor, bem como o seu § 3º e seus incisos I e II, que tem a seguinte redação:

Art. 2º - O credenciamento das transportadoras será feito mediante Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O acordo de que trata este artigo será formalizado mediante Termo em que serão consignados, no mínimo, as seguintes obrigações para a empresa transportadora:

I - preenchimento e emissão, em duas vias, antes do início da prestação do serviço, de Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias (TRGM);

III - entrega das mercadorias ao contribuinte destinatário somente após a quitação do ICMS referente às mercadorias sujeitas à antecipação.

De acordo com a autuante, com base no dispositivo supra, as mercadorias foram apreendidas porque a transportadora não emitiu o TRGM correspondente, as quais estão enquadradas no Anexo Único da Portaria nº 114/2004, sujeitando o seu destinatário ao pagamento da antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso de entrada neste Estado, conforme previsto no art. 125, II, do RICMS/BA.

Diz que por não ter o autuado recolhido o imposto por antecipação, foi lavrado o presente Auto de Infração e que o fato do mesmo efetuar o seu pagamento após a ação fiscal, não o exime do pagamento da multa correspondente.

Ao finalizar, pede o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado a antecipação do ICMS, sobre aquisição interestadual de mercadoria enquadrada na Portaria nº 114/04, haja vista a empresa não possuir regime especial para o seu recolhimento em data posterior ao ingresso da mesma no território deste Estado.

Após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Apesar de o autuado haver alegado em sua defesa que a Transportadora BRASPRESS é credenciada pela SEFAZ-BA., oportunidade em que disse haver anexado o documento comprobatório, ao compulsar o PAF, observei a inexistência do referido documento;

II - Aliado ao fato acima e mesmo considerando que a BRASPRESS fosse credenciada, a empresa não cumpriu o disposto no item 1, do § 3º, do art. 2º, da Portaria nº 399/2001, ou seja, não preencheu em duas vias, antes do início da prestação de serviço, o Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadoria (TRGM).

Com base na explanação acima, entendo que a infração restou caracterizada, haja vista que a mercadoria objeto da autuação é enquadrada no regime de substituição tributária, cujo imposto por antecipação deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II, “c”, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor do imposto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09327355/04, lavrado contra **ALFAM SERV. MECÂNICOS E COM. VAREJISTA DE PEÇAS NÁUTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.019,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA